



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA SAÚDE/DIPLI/CGMAP**

Edital nº. 15/2022

Processo nº 25000.021006/2021-84

NOVA SB COMUNICAÇÃO S.A. – Nova SB, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados,¹ perante essa Comissão, com fundamento no art. 11, XII da Lei nº 12.232/2010, combinado com o art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, bem como no item 22.2 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao recurso administrativo interposto pela COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., doravante denominada CC&P – Recorrente, em face do julgamento da habilitação da NOVA SB na concorrência indicada na epígrafe, conforme as razões a seguir consignadas.

1. Da tempestividade

Considerando que a comunicação da interposição do recurso ocorreu em 04.10.2022, iniciando-se, nesta data, o prazo de 5 dias úteis para sua impugnação, conforme item 22.2. do edital da epígrafe, o termo final para apresentação da impugnação se dá em 11.10.2022.

A impugnação é, portanto, tempestiva e merece conhecimento.

2. Da síntese do procedimento

Trata-se de licitação promovida pelo Coordenação-Geral de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, na modalidade concorrência, do tipo melhor técnica, para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

¹ **PROVA:** Procuração e substabelecimento.



Após a análise e classificação das propostas agências licitantes, a Comissão procedeu à fase de habilitação do certame, na forma do Edital, a qual conclui-se com a habilitação de todas as licitantes. Desta decisão, a CC&P apresenta recurso aduzindo que a Nova SB não teria apresentado os documentos necessários, na forma do edital, razão pela qual, sua habilitação teria sido equivocada.

Tal afirmativa não procede e, ainda, intencionalmente omite informações editalícias com a clara intenção de prejudicar o andamento do certame, como se demonstrará a seguir.

3. Do mérito

Aduz a Recorrente que a Nova SB teria deixado de apresentar os documentos de habilitação exigidos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do item 18.2.2. e teria deixado de apresentar declaração supostamente obrigatória de fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação.

3.1. Da absoluta observância as regras editalícias pela Nova SB

A Recorrente objetiva induzir essa Comissão a erro, aduzindo que, a utilização do SICAF como meio de habilitação estaria limitada aos seguintes requisitos: subitem 18.2.1 e nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 18.2.2. Para tanto, aduz que o Edital seria expresso nesse sentido (item 18.4) e que a ampliação do uso do SICAF para fins de habilitação contrariaria o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório.

Alega a Recorrente, desse modo, a Nova SB teria deixado de apresentar os seguintes documentos para habilitação:

- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o local da sede da licitante;
- d) Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município em que estiver localizada a sede da licitante;
- e) Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em vigor na data de apresentação dos Documentos de Habilitação; e,
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



De plano é possível verificar o desconhecimento da Recorrente, ou sua má-fé, no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório pode ser mitigado frente ao princípio do formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, como se verifica de diversos julgados da Corte de Contas, conforme se evidencia-se em singela pesquisa na sua base de jurisprudência, que retornou 292 acórdãos sobre o tema:

3.1.1. Da previsão de substituição da documentação pelo uso do SICAF

Tal questão, todavia, é absolutamente irrelevante ao caso em tela, pois, a Recorrente omite-se novamente, ao não trazer o item 18.5 do Edital, que expressamente prevê:

18.5. A licitante que estiver cadastrada e com a documentação regular no SICAF, apenas deverá apresentar:

- a) declaração(ões), expedidas por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os do objeto desta Concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no subitem 2.1;*
- b) certificado de qualificação técnica de funcionamento, observado o disposto nas alíneas 'b', 'b1' e 'b2' do subitem 18.2.3;*
- c) comprovação de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a 1% (um por cento) do valor global estimado da*



contratação, se qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente – a serem apurados por intermédio da consulta on-line a que se refere o subitem 19.1.1 deste Edital – apresentar resultado igual ou menor que 1 (um); e

d) declarações firmadas conforme os modelos previstos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 18.2.5. (grifos nossos)

Novamente, o que se vê é desconhecimento da Recorrente, ou má-fé, visto que o edital trata em dois dispositivos específicos sobre os efeitos da habilitação via SICAF.

No primeiro dispositivo (Item 18.4), onde o edital trata exclusivamente do Certificado de Registro Cadastral, que na sistemática do SICAF, é identificado como NÍVEL 1, realmente, como aduz a Recorrente, apenas supre “os documentos relacionados no subitem 18.2.1 e nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 18.2.2”.

No segundo dispositivo (item 18.5), omitido pela recorrente, o Edital vai além, aduzindo que “a licitante que estiver cadastra e com a documentação regular no SICAF, **apenas** deverá apresentar: [...]”². Uma análise perfunctória permite identificar que este dispositivo, além de exigir o cadastro no SICAF, (NÍVEL 1), exige a existência de documentação regular, evidentemente tratando de situação diferenciada do item 18.4 do edital.

Assim, considerando o item 18.5 do edital, caso a licitante esteja: a) cadastrada no SICAF e b) com a documentação regular no SICAF, **apenas** seriam exigidos os documentos constantes nas alíneas “a” a “d” deste item. A conclusão óbvia, portanto, é que todos os demais documentos previstos nas alíneas do subitem 18.2.1. e 18.2.2. do edital estariam dispensados.

² 18.5. A licitante que estiver cadastrada e com a documentação regular no SICAF, **apenas** deverá apresentar:

a) declaração(ões), expedidas por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) serviços compatíveis com os do objeto desta Concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no subitem 2.1;

b) certificado de qualificação técnica de funcionamento, observado o disposto nas alíneas ‘b’, ‘b1’ e ‘b2’ do subitem 18.2.3;

c) comprovação de que possui, no mínimo, patrimônio líquido equivalente a 1% (um por cento) do valor global estimado da contratação, se qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente – a serem apurados por intermédio da consulta on-line a que se refere o subitem 19.1.1 deste Edital – apresentar resultado igual ou menor que 1 (um); e

d) declarações firmadas conforme os modelos previstos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 18.2.5. (grifo nosso).



Como os documentos exigidos no item 18.5. não estão entre os documentos apontados como ausentes pela Recorrente, deixa-se de aprofundar na sua análise.

Evidente, portanto, que a Nova SB utilizou, em absoluta conformidade com as regras editalícias, da hipótese de substituição dos documentos de habilitação pelo SICAF, na forma do item 18.5 do edital.

Entendimento em contrário, representaria um processo de burocratização, desprovido de lógica razoável, ao se exigir a juntada, novamente, de documento disponível a esta Comissão, em cadastro criado especificamente para esse fim: substituir a documentação de habilitação em processos licitatórios.

3.1.2. Da ausência de previsão editalícia para exigência de “declaração de fato superveniente impeditivo de habilitação”

Outro ponto aduzido pela Recorrente, refere-se a suposta omissão da Nova SB na apresentação da declaração obrigatória de “fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação”.

Novamente, a Recorrente demonstra seu desconhecimento da praxe administrativa, ao aduzir que a ausência de declaração “de próprio punho”, o que não ocorreu no caso em tela, ensejaria a inabilitação de licitante. É pacífico o entendimento jurisprudencial que a ausência de declaração “de próprio punho” pode ser sanada a qualquer momento, com o envio da declaração assinada pela pessoa competente.

Novamente, contudo, não é o que aconteceu no caso em tela.

O item 18.4. do edital, quando trata do uso do Certificado de Registro Cadastral pelo SICAF (NÍVEL 1), ao seu final, prevê: “Nesse caso, a licitante se obriga a declarar ao Ministério da Saúde a existência de fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação, se e quando ocorrerem.”.

A mera leitura do dispositivo torna evidente que não se exige uma “declaração de inexistência de fato superveniente”, mas sim, obriga-se à licitante que se utilizar da faculdade do item 18.4. notificar o Ministério da Saúde na hipótese de ocorrência de fato superveniente.

Ou seja, não ocorrendo fato superveniente, não se exige nenhum ato da licitante.



Destaca-se que a Recorrente não aduz a ocorrência de fato superveniente, mas apenas se propõe a **exigir uma declaração que não é prevista em Lei, norma infralegal ou edital.**

3.1.3. Da desnecessidade e inviabilidade de juntada do SICAF

Ainda no tocante à habilitação do meio do SICAF, a Recorrente traz a esdruxula afirmação que o documento, juntado pela Nova SB, indicando seu cadastro no SICAF não seria válido, pois consta do documento que “Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal”.

Ora, o SICAF consiste em um Sistema eletrônico de Cadastro Unificado de Fornecedores. Diferente das certidões emitidas por juntas comerciais e tribunais, o SICAF se propõe a ser **um sistema dinâmico, com atualização em tempo real.**

A habilitação por meio do SICAF acontece quando a comissão de licitação realiza a consulta ao sistema e verifica as informações juntadas. Por óbvio, qualquer documento impresso não tem validade legal frente a essas características. O documento juntado pela Nova SB consistia apenas na indicação de que sua habilitação se daria pelo SICAF, cabendo a comissão, como fora feito, e a eventuais concorrentes que desejassem verificar sua documentação de habilitação consultar o sistema.

Tal argumento, inclusive, encontra completa consonância com o edital da licitação e demais normas legais, visto que não há nenhuma previsão de apresentação, no certame, de documentos constantes do SICAF.

3.2. Do poder-dever de diligenciar

Apesar de todos os argumentos trazidos, merece destaque o fato de que caso o alegado pela Recorrente fosse procedente, a Comissão não deveria inabilitar a Nova SB, mas sim, realizar a diligência conforme a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de



Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado (...).³

Conforme se verifica do acórdão transcrito, se porventura esta respeitável Comissão entender pela procedência dos argumentos da Recorrente acerca da ausência de documentos de habilitação ou de declaração, resta estabelecido o dever de diligenciar, de modo a viabilizar a oportunidade da juntada da documentação disponível no SICAF ou da declaração em questão.

4. Dos pedidos

As considerações expendidas autorizam a requerer:

a) o indeferimento do recurso interposto pela empresa **COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.**, para manter a habilitação da **NOVA SB COMUNICAÇÃO S.A.** na Concorrência em comento, com o prosseguimento do certame, tendo em vista a lisura de todo o rito licitatório e atendimento das exigências contidas no Edital;

b) subsidiariamente, a realização de diligência para a apresentação dos documentos e declarações entendidos como faltantes pela empresa **NOVA SB COMUNICAÇÃO S.A.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 05 de outubro de 2022.

**Murilo Queiroz Melo Jacoby
Fernandes**
OAB/DF nº 41.796

**Jaques Fernando
Reolon**
OAB/DF nº 22.885

NOVA SB COMUNICAÇÃO S.A.
CNPJ nº 57.118.929/0001-37

³ TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26.05.2021. (Grifos nossos).

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o abaixo assinado, ora denominado **OUTORGANTE**, nomeia seus procuradores os advogados que ora se denominam **OUTORGADOS**.

OUTORGANTE: NOVA SB COMUNICAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.118.929/0001-37, com endereço no Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco A, Edifício Financial Corporate Center, 3º andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP nº 70712-900, neste ato legalmente representada pelo seu Vice-Presidente Financeiro, **Oscar Luis Kita**, brasileiro, inscrito no CPF nº 996.074.848-00, CI nº 6.997.027-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Nazaré Paulista, nº 297, Vila Madalena/SP.

OUTORGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 6.546, CPF nº 356.141.029-49, **Jaques Fernando Reolon**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.885, CPF nº 561.234.341-87, **Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/DF nº 41.796, CPF nº 730.310.541-72 e **Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF nº 51.623, CPF nº 036.834.241-76 todos estabelecidos na **JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS** com endereço profissional na SHIS QL 12, conjunto 04, Casa 20, Brasília/DF, CEP 71.630-245, Lago Sul, Brasília/DF, e-mail: publicacao@jacoby.adv.br, onde receberão citações, intimações e notificações.

PODERES OUTORGADOS: os da cláusula *ad judicium et extra*, para em seu nome praticar todos os atos que se fizerem necessários, inclusive atuar em qualquer tribunal, instância judicial, juízo, empresa, instituição ou órgão público, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas empresas públicas, autarquias e fundações, inclusive podendo receber intimações, dar ciência, acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e substabelecer esta com ou sem reserva de poderes.

Brasília, 13 de julho de 2022.

OSCAR LUÍS KITA
CPF nº 996.074.848-00